



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANALISE E JULGAMENTO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 172/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: Ortotrauma Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda - CNPJ: 11.771.393/0001-53.

Cuida o presente de resposta à impugnação protocolada pela empresa Ortotrauma Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda - CNPJ: 11.771.393/0001-53 ao edital do Pregão Presencial nº 76/2020, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

DOS FATOS:

A impugnante requer que seja recebida a presente impugnação e realizado alteração no edital, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo.

DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, verifica-se que a solicitação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser analisada e decidida.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69).

Cabe inferir que o princípio da isonomia, legalidade e da moralidade é respeitado, visto que, o edital de licitação em questão exige todo o rol de documentos obrigatórios constantes nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

No que tange a solicitação de registro no conselho profissional competente, exigido nos itens 10.6.2 e 10.7.2, referente aos lotes 02 e 03, esta encontra respaldo no art. 30, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

A exigência de registro no conselho profissional competente se faz necessária, considerando que a licitação foi dividida em três lotes, possibilitando que até três licitantes distintas sejam sagradas vencedoras, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Lote	Descrição	Profissionais nas 24 horas do dia	Profissionais 40 horas semanais	Horas/Ano
01	Médico Plantonista	02		17.520
02	Enfermeiro Assistencial	01		8.760
	Técnico de Enfermagem	04		35.040

Q



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

	Enfermeiro Coordenador		01	1.920
03	Farmacêutico		01	1.920
	Técnico de Farmácia	01		8.760

Sem a exigência de registro no conselho profissional, o Município não tem garantia de que as licitantes atendem as normas estabelecidas pelos órgãos de controle para prestar os serviços de saúde na UPA.

O registro no CRM, abrange apenas o lote 01, por se tratar de profissionais médicos, não se estendendo as demais especialidades, já que estas possuem regramento próprio.

Por tudo o exposto e, em observância aos princípios gerais das licitações, conheço da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e **decido**, por **NEGAR PROVIMENTO**, ao pedido protocolado pela licitante Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda, mantendo os termos do edital inalterados.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 01 de outubro de 2020.


Carina da Silveira
Pregoeira

Portaria nº 36 de 22/01/2020